



Leis

LEI Nº 010/2006

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL DE MONTE SANTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE SANTO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código, dispõe sobre medidas de polícia administrativa a cargo do Município, em matéria de higiene e ordem pública; tratamento da propriedade, dos logradouros e dos bens públicos; horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais e matéria conexa, instituindo as necessárias relações entre o poder público e os particulares.

Art. 2º Aplicam-se nos casos omissos, as disposições concernentes aos cargos análogos, e não as havendo, os princípios gerais de Direito.

Capítulo II

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º Ao Prefeito e em geral aos funcionários municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 4º Este Código não compreende as infrações que já são punidas pelo Código Penal e outras leis federais ou estaduais.

Capítulo III

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 5º Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, ou de outras leis, decretos, resoluções e atos baixados pelo Governo Municipal.

Art. 6º Será considerado infrator todo aquele que cometer mandar, constringer ou auxiliar a praticar infração, e ainda, os encarregados da execução do Código Municipal, que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 7º A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, consistirá em multa e/ou apreensão.

Parágrafo Único – Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro. Será considerado reincidente todo aquele que violar novamente um mesmo preceito legal, por cuja infração já tenha sido condenado.

Art. 8º Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I – a maior gravidade de infração;
- II – as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III – os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 9º As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

Parágrafo Único – Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência regulamentar que a houver determinado.

Art. 10 Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestarem os objetos, ou a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositados em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único – Pelo depósito serão abonadas, aos depositários, as percentagens constantes do Regimento de custas do Estado, pagas pelo infrator antes do levantamento do depósito.

Art. 11 Serão sustadas as apreensões feitas por força das disposições destas posturas, se o infrator prontificar-se a pagar a multa devida, cumprindo, pela mesma forma, os demais preceitos que houver violado, ou a prestar fiança correspondente ao valor dos objetos apreendidos, em dinheiro depositado nos cofres municipais.

Art. 12 Não são diretamente passíveis das penalidades definidas neste Capítulo:

- I – os incapazes na forma da lei;
- II – os que forem coagidos ou induzidos a cometer infração.

Art. 13 Sempre que a contravenção for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a penalidade recairá:

- I – sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II – sobre o curador ou pessoas sob cuja guarda estiver o irresponsável de toda ordem;
- III – sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. 14 A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste Código, será punida com 1/10 a 3 salários mínimos (SM) variável segundo a gravidade da infração.

Art. 15 Para efeitos desta Lei, o salário mínimo será o vigente na época da infração.

Capítulo IV

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E DOS RECURSOS

Art. 16 Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade Municipal apura a violação de leis, decretos e regulamentos do Município.

Parágrafo Único – além de auto de infração haverá também o auto de multa.

Art. 17 São autoridades para lavrar autos de infração:

- a) os fiscais municipais;
- b) outros funcionários para isto designados pelo Prefeito, através de ato expresso.

Art. 18 São autoridades para confirmar autos de infração e impor multas, os Secretários da Prefeitura na área de suas atribuições.

Art. 19 Dara também motivos à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código, que for levado ao conhecimento do Prefeito ou dos Secretários Municipais, por servidor municipal ou cidadão que a presenciou, devendo a comunicação, por escrito, ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único – Recebendo tal comunicação, a autoridade competente, sempre que puder, ordenará a lavratura do auto de infração.

Art. 20 Os autos de infração obedecerão a modelos especiais, podendo ser impressos no que toca às palavras invariáveis.

Art. 21 O auto de infração conterá obrigatoriamente:

- I – o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II – o nome de quem lavrou;
- III – relato, com toda a clareza, do fato constitutivo da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;
- IV – nome do infrator;
- V – dispositivo legal violado;
- VI – informação de que o infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar sua defesa, sob pena de revelia;
- VII – assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Parágrafo Único – negando-se o infrator de assinar o auto, será o mesmo remetido pelo correio, sob registro com aviso de recebimento.

Art. 22 Lavrado e devidamente processado o auto, aguardará, no serviço competente, o decurso de prazo para apresentação da defesa, que deverá ser apresentada por escrito ao Secretário que estiver subordinado o autuante.

Parágrafo Único – Se o atuado apresentar defesa sobre a mesma falará o autuante, prestando as necessárias informações.

Art. 23 Se decorrido o prazo estipulado, não apresentar o atuado a sua defesa, será o mesmo considerado revel, do que será lavrado um termo pelo funcionário competente.

Art. 24 Instituído o processo, será o mesmo encaminhado ao Gabinete do Secretário Municipal competente para decidir de sua validade e arbitrar o valor da multa.

§ 1º Se a decisão for contra o atuado, será este intimado a efetuar o pagamento da multa dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Decorrido o prazo sem o devido pagamento, a multa será inscrita em Dívida Ativa extraindo-se a competente Certidão, para se proceder a cobrança executiva.

Art. 25 As intimações dos infratores serão feitas sempre que possível, pessoalmente, e, não sendo encontrado, serão publicadas em edital em lugar público, na sede da Prefeitura.

Art. 26 Das multas impostas pelos Secretários, poderá ser interposto recurso ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação, sendo garantida a instância através do depósito, em dinheiro, da importância em litígio.

§ 1º Havendo recurso, mas sendo-lhe negado provimento, será o depósito convertido em receita do Município, pela rubrica própria.

§ 2º Provido o recurso, será levantado o depósito, independente de petição, corrigido monetariamente seu valor.

PARTE ESPECIAL

Título I

DO TRATAMENTO DA PROPRIEDADE, DOS LOGRADOUROS E DOS BENS PÚBLICOS

Capítulo I

DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 27 A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto:

- a) abrir rua, travessas ou praças sem prévio alinhamento e nivelamento fornecido pela Prefeitura;
- b) deixar em mau estado de conservação os passeios fronteiros, paredes frontais das edificações e dos muros que dão para as vias públicas;

c) danificar de qualquer modo, o calçamento, passeios e meios-fios;

d) danificar por qualquer modo, fios e instalações de luz, telégrafo e telefone nas zonas urbanas e suburbanas da sede das vilas;

e) deixar de remover os restos e entulhos resultantes de construção e reconstrução, uma vez terminadas as respectivas obras;

f) deixar nas ruas, praças, travessas ou logradouros públicos, águas servidas e quaisquer detritos prejudiciais ao asseio e à higiene pública.

Art. 28 É vedado ainda:

a) estreitar, mudar ou impedir de qualquer modo a servidão pública das estradas e caminhos, sem prévia licença da Prefeitura;

b) colocar tranqueiras ou mesmo porteiros em estradas e caminhos públicos, sem prévio consentimento da Prefeitura;

c) danificar por qualquer forma, as estradas de rodagem e caminhos públicos;

d) impedir que se façam escoadouros de águas pluviais para dentro de propriedades marginais das estradas e caminhos públicos.

Art. 29 É proibido embaraçar ou impedir por qualquer modo o livre trânsito nas estradas e caminhos públicos, bem como nas ruas, praças e passeios da cidade, vilas e povoados do Município.

Parágrafo Único – Compreende-se na proibição deste artigo o depósito de quaisquer materiais, inclusive construção, nas vias públicas em geral.

Art. 30 Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, de modo a não embaraçar o trânsito, pelo tempo estritamente necessário à sua remoção, não superior a duas horas.

Art. 31 Não será permitida a preparação de reboco ou argamassa nas vias públicas, senão na impossibilidade de fazê-los no interior do prédio ou terrenos; neste caso só poderá ser utilizada a área correspondente à metade da largura do passeio.

Art. 32 É absolutamente proibido nas ruas da cidade, das vilas e povoados do Município:

- I – conduzir animais ou veículos de tração animal em disparada;
- II – conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III – conduzir ou conservar animais de tração sobre os passeios;
- IV – conservar soltos ou guardados sem as devidas cautelas animais bravios ou ferozes;
- V – amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- VI – conduzir a rastro, madeiras ou quaisquer outros materiais volumosos pesados;
- VII – conduzir carros de boi sem guieiros;
- VIII – armar quaisquer barraquinhas sem licença da Prefeitura;
- IX – atirar quaisquer corpos ou detritos que possam ser nocivos ou incomodar os transeuntes;
- X – realizar jogos de bola e outros esportes.

Art. 33 Quem realizar escavações, obras ou demolições, fica obrigado a colocar divisas ou sinais de advertência, mesmo quando se tratar de serviços públicos, conservando os locais devidamente iluminados à noite.

Art. 34 Todo aquele que danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas para advertência de perigo, orientação ou impedimento de trânsito será punido com multa, além das responsabilidades criminal e civil que couberem.

Art. 35 É vedado fazer escavações que diminuam ou desviem as águas de servidão pública, bem como represar águas pluviais de modo a alargar quaisquer logradouros públicos ou propriedade de terceiros.

Art. 36 Nas árvores dos logradouros não poderão ser afixados ou amarrados fios, nem colocados anúncios, cartazes e outros objetos.

Art. 37 É atribuição exclusiva da Prefeitura, podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores de arborização pública.

Art. 38 As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados e os bancos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura e só serão permitidos quando representarem real interesse para o público e para a cidade, não prejudicarem a estética e não perturbarem a circulação nos logradouros.

Art. 39 Poderá ser permitida a colocação de bancas nos logradouros públicos para venda de jornais e revistas, satisfeitas as seguintes condições:

- I – serem metálicas, do tipo aprovado pela Prefeitura;
- II – serem de fácil remoção;
- III – ter sua localização aprovada pela Prefeitura.

Art. 40 A ocupação de logradouro público com mesas e cadeiras poderá ser autorizada quando forem satisfeitas as seguintes condições:

- I – serem dispostas em passeios de largura nunca inferior a 5 (cinco) metros;
- II – corresponderem, apenas, as testadas dos estabelecimentos comerciais para os quais forem licenciadas;
- III – não excederem a linha média dos passeios, de modo a ocuparem, no máximo, a metade destes, a partir da testada;
- IV – guardarem, as mesas, entre si, distância conveniente.

Art. 41 Quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, mediante projeto previamente aprovado pela Secretaria de Obras que, além dos desenhos poderá exigir a apresentação de fotografias e composições perspectivas que melhor comprovem o valor artístico do conjunto.

§ 1º Dependerá da aprovação, também o local escolhido, tendo em vista as exigências de perspectivas e de trânsito público.

Capítulo II

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E DOS RECURSOS

PARTE ESPECIAL

Título I

DO TRATAMENTO DA PROPRIEDADE, DOS LOGRADOUROS E DOS BENS PÚBLICOS

Capítulo II

DOS PASSEIOS

Art. 42 A construção e a reconstrução dos passeis dos logradouros que possuam meio-fio em toda extensão dos terrenos edificados ou não, são obrigatórias e competem aos proprietários dos mesmos terrenos, devendo ser feita de acordo com a licença expedida pela Prefeitura.

§ 1º Não será permitido o revestimento dos passeios formando superfície inteiramente lisa, ou com desnível que possa produzir escorregamento ou queda.

§ 2º É proibido qualquer letreiro ou anúncio de caráter permanente ou não no piso dos passeios dos logradouros públicos.

Art. 43 Os passeios deverão apresentar um declividade de dois por cento (2%) do alinhamento para o meio-fio.

Art. 44 Os proprietários são obrigados a manter os passeios permanentemente em bom estado de conservação, sendo expedidas a juízo da Secretaria de Obras, as intimações necessárias aos respectivos proprietários, para consertos ou reconstrução dos passeios.

Parágrafo Único – Quando se tornar necessário fazer escavação nos passeios dos logradouros, para assentamento de canalização,

galerias, instalações de subsolo ou qualquer outro serviço, a reposição do revestimento dos mesmos passeios deverá ser feita de maneira a não resultarem remendos, ainda que seja necessário refazer ou substituir completamente todo o revestimento, cabendo as despesas respectivas aos responsáveis pelas escavações, seja um particular, uma empresa contratante de serviços de utilidade pública ou uma repartição pública.

Art. 45 A intimação feita pela Prefeitura, para ser construído ou consertado o passeio deverá ser cumprida no prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual estará sujeito o proprietário à multa diária de 0,30% do salário mínimo vigente por metro linear da respectiva propriedade.

Art. 46 Quando em virtude dos serviços de calçamento executados pela Prefeitura em logradouro situado em qualquer das zonas da cidade, foram alterados o nível ou a largura dos passeios, cujos serviços já tenham sido realizados em que a Prefeitura tenha fornecido a cota e o alinhamento anterior, competirá, aos proprietários a reposição desses passeios em bom estado, de acordo com a nova posição dos meios-fios, salvo quando tais passeios tiverem sido construídos por esses proprietários a menos de dois anos, caso em que a reposição competirá a Prefeitura.

Art. 47 Não cumprida a intimação par a construção, reconstrução e reparação de passeios, além da multa a que fica sujeito o proprietário do prédio, a Prefeitura poderá efetuar as respectivas obras, cobrando o custo das mesmas, acrescido de 20% (vinte por cento).

Art. 48 O rampamento das soleiras ou o rebaixamento do meio-fio são obrigatórios sempre que tiver lugar de entrada de veículos nos terrenos ou prédios com travessia de passeios de logradouro.

Capítulo III

DO FECHAMENTO E CONSERVAÇÃO DE TERRENOS NO ALINHAMENTO

Art. 49 Os terrenos não construídos na zona urbana em logradouro público, loteados ou não, serão obrigatoriamente fechados no alinhamento.

Parágrafo Único – O disposto no “Caput” deste artigo, não se aplica aos terrenos localizados em loteamentos onde, como requisito urbanísticos, seja proibida a execução de muros e cerca de vedação.

Art. 50 O fechamento será feito por um muro de alvenaria convenientemente revestido e com uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros (1,80m).

Art. 51 Nos logradouros abertos por particulares, será permitido o fechamento por meio de cerca viva, a qual deverá ser mantida permanentemente bem conservada e aparada segundo o alinhamento.

Art. 52 O fechamento dos terrenos não construídos na zona suburbana e rural poderá ser exigido pela Prefeitura, quando assim julgar conveniente, sendo permitido o emprego de muro, cerca de madeira, cerca de arame liso.

Art. 53 Os terrenos que margeiam as estradas de rodagem serão obrigatoriamente fechados no alinhamentos, nas condições estabelecidas no artigo anterior.

Parágrafo Único – É expressamente proibido o fechamento desses terrenos, quando impedir a visão paisagística das belezas naturais do Município.

Art. 53 Não será permitido o emprego de espinheiros, para fechamento de terrenos.

Art. 54 Quando os terrenos forem fechados por meio de cercas vivas e estas não forem convenientemente conservadas, a Prefeitura poderá exigir a substituição desse fechamento por outro.

Art. 55 Os terrenos não construídos fora da zona rural deverão ser mantidos limpos, capinados e drenados.

Parágrafo Único – O não cumprimento do exigido no “caput” do presente artigo sujeita o proprietário às penalidades do artigo 47, sem juízo do disposto no artigo 50.

Art. 56 Os proprietários responsáveis pelo fechamento de terrenos, que quando intimados pela Prefeitura a executar esse melhoramento e não atenderem à intimação, ficam sujeitos às penalidades do artigo 47, sem prejuízo do disposto no artigo 50.

Art. 57 Os terrenos construídos serão obrigatoriamente fechados no alinhamento por meio de muro, gradil ou cerca viva.

Parágrafo Único – Na zona rural será permitido o emprego de cerca de arame liso, tela ou madeira.

Art. 58 Nas áreas de uso residencial programado poderá, a juízo da Prefeitura, ser dispensado o fechamento dos terrenos construídos, desde que nos mesmos seja mantido um ajardinamento rigoroso e permanentemente conservado, e que o limite entre o logradouro e o terreno fique marcado com meio-fio, cordão de cimento ou processo equivalente.

Art. 59 É proibido colocar cacos de vidro, nos muros divisórios.

Parágrafo Único – Os proprietários que hajam colocado cacos de vidro antes da vigência desta Lei têm o prazo de 3 (três) meses para retirá-los, sob pena de incidirem nas sanções deste Código.

Capítulo IV

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E DOS RECURSOS

PARTE ESPECIAL

Título I

DO TRATAMENTO DA PROPRIEDADE, DOS LOGRADOUROS E DOS BENS PÚBLICOS DOS TAPUMES E FECHOS DIVISÓRIOS

Art. 60 Presumem-se comuns os tapumes entre propriedades urbanas ou rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrerem em partes iguais para as despesas da sua construção e conservação, na forma do artigo 588, do Código Civil.

§ 1º os tapumes divisórios para prédios urbanos, salvo convenção em contrário, são muros de tijolos, com um metro e oitenta centímetros (1,80m) de altura, pelo menos.

§ 2º os tapumes divisórios em terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão construídos por:

I – cerca de arame farpado, com três fios, no mínimo, de um metro e quarenta centímetros (1,40) de altura;

II – telas de fio metálico resistente, com altura de um metro e cinquenta centímetros (1,50m);

III – cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

IV – valas, quando o terreno no local não for suscetível de erosão, com dois metros de largura na boca e cinquenta centímetros (2m e 0,50m) de base.

§ 3º Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou detentores a construção e conservação dos tapumes para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos ou outros animais que exijam tapumes especiais.

§ 4º Os tapumes especiais a que se refere o parágrafo anterior serão feitos do seguinte modo:

I – por cerca de arame farpado, com dez fios no mínimo e altura de um metro e sessenta centímetros (1,60m);

II – por muro de pedras ou de tijolos, de um metro e oitenta centímetros (1,80m) de altura;

III – por tela de fio metálico resistente, com malha fina;

IV – por cercas vivas e compactas que impeçam a passagem de animais de pequeno porte.

Art. 61 Será aplicada multa de 1/10 do salário mínimo vigente, elevado ao dobro na reincidência, ao proprietário que fizer tapumes em desacordo com as normas fixadas no artigo anterior.

Capítulo V

DAS QUEIMADAS

Art. 62 Para evitar propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas as medidas preventivas necessárias.

Art. 63 A ninguém é permitido atear fogo em roçados, ou matos que limitem com terras de outrem:

I – sem tomar as devidas precauções, inclusive o preparo de aceiros, que terão sete metros (7) de largura, sendo dois e meio (2,5m) capinados e varridos e o restante roçado;

II – sem comunicar aos confinantes, com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas, através de aviso escrito e testemunhado marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 64 A ninguém é permitido, sob qualquer pretexto, atear fogo em matas, capoeiras ou campos alheios.

Art. 65 É proibido queimar, mesmos no interior dos próprios lotes inclusive nos das entidades públicas, lixos ou quaisquer corpos, em quantidade capaz de molestar a vizinhança.

Art. 66 Incurrerão em multa de 1/10 a 2(dois) salários mínimos, os infratores desde Capítulo, além da responsabilidade criminal e civil que couberem

Capítulo VI

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E DOS RECURSOS

PARTE ESPECIAL

TÍTULO II

DA POLÍCIA SANITÁRIA

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67 A fiscalização sanitária abrangerá além da higiene e limpeza das vias públicas, objeto do Título I, da Parte Especial deste Código, também a higiene e a limpeza dos lotes e das edificações, da alimentação, dos cemitérios, dos matadouros e dos açougues.

Parágrafo 1º É vedado o comércio nas feiras livres de produtos perecíveis, de origem animal, exceto quando acondicionados em equipamentos refrigerados.

Parágrafo 2º - Cabe ao feirante, solicitar aos órgãos competentes, a instalação dos pontos de energia elétrica, as suas expensas, para o uso dos equipamentos referidos no “caput” deste artigo, e à Prefeitura Municipal fiscalizar a sua correta utilização, sob pena de cassação do alvará de licença concedida ao feirante.

Parágrafo 3º - O órgão competente do Município cooperará com as autoridades estaduais na execução da legislação Sanitária do Estado, e com as autoridades federais.

Art. 68 Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Capítulo II

DA HIGIENE DOS LOTES E DAS EDIFICAÇÕES

Art. 69 As edificações e respectivos lotes serão conservados em perfeito estado de asseio e usados de forma a não causar qualquer prejuízo ao sossego, à salubridade ou à segurança dos seus habitantes ou vizinhos.

§ 1º Não é permitida a existência de terrenos cobertos de matos, ou servindo de depósito de lixo, nos limites da cidade, das vilas ou povoados.

§ 2º - Os animais mortos deverão ser enterrados com a conveniente urgência.

Art. 70 É vedado:

a) sujar ou danificar qualquer parte das edificações públicas ou de uso coletivo;

b) jogar cascas de frutas, papéis ou detritos de qualquer natureza fora dos lugares apropriados.

Art. 71 Quando lixo for usado para alimentação de porcos, a autoridade sanitária indicará, em cada caso, as medidas da saúde pública.

Art. 72 Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo Único – As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem aos respectivos proprietários, que as executarão dentro do prazo que lhes for marcado na intimação.

Capítulo III

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 73 A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo dos gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste Código e de acordo com a legislação sanitária do Estado, considerem-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas e líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuados ou medicamentos.

Art. 74 É proibido vender, ou expor à venda, em qualquer época do ano, frutas estragadas, bem como legumes ou outros alimentos deteriorados, falsificados ou nocivos à saúde ou ainda acondicionados sem o necessário cuidado higiênico, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

Art. 75 Não será permitida a venda de quaisquer gêneros alimentícios considerados novinhos a saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário competente.

Parágrafo Único – Se julgar necessário, o funcionário encarregado da fiscalização solicitará ao seu superior hierárquico providências para que se requisite a presença da autoridade policial, intimando-se o comerciante para assistir a remoção e inutilização do material apreendido.

Art. 76 O fabricante de bebidas ou de quaisquer produtos alimentícios que empregar substâncias ou processos nocivos à saúde pública, perderá os produtos fabricados ou em fabricação, os quais serão inutilizados, além de incorrer na multa de 1/10 a 3 (três) salários mínimos. Na reincidência, poderá ser cassada a licença para o funcionamento do estabelecimento.

Art. 77 À mesma penalidade do artigo anterior está sujeito o fabricante ou comerciante de bebidas ou produtos alimentícios que, por qualquer processo, os adulterar ou falsificar.

Art. 78 Incorrerá na mesma penalidade o comerciante que, tendo conhecimento da falsificação, vender ou expor a venda produtos falsificados ou adulterados.

Art. 79 Os edifícios, utensílios e vasilhames das padarias, hotéis, cafés, restaurantes, confeitarias e demais estabelecimentos onde se fabriquem ou vendem gêneros alimentícios serão conservados sempre com o máximo asseio e higiene, de acordo com as exigências sanitárias.

Art. 80 Os infratores do disposto neste Capítulo, salvo disposição especial, incorrerão na multa de 1/10 a 1 (um) salário mínimo.

Capítulo IV

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E DOS RECURSOS PARTE ESPECIAL

TÍTULO II

DA POLÍCIA SANITÁRIA

Capítulo IV

DA HIGIENE DOS CEMITÉRIOS

Art. 81 É vedado, sob pena da multa de 1/10 a 3 (três) salários mínimos:

a) Violar ou conspurcar sepulturas, profanar cadáveres ou praticar qualquer desacato tendente a quebrantar o respeito devido aos mortos;

b) fazer sepultamento fora dos cemitérios;

c) fazer enterramento na vala comum, ou antes de decorrido o prazo legal, salvo motivos de força maior;

d) caminhar sobre as sepulturas, retirar ou tocar nos objetos sobre os mesmos depositados;

e) danificar, de qualquer modo, os mausoléus, inscrições, emblemas funerários, lousas e demais dependências dos cemitérios.

Capítulo V

DA HIGIENE NOS MATADOUROS E AÇOGUES

Art. 82 É vedado, sob pena da multa de 1/10 a 2 (dois) salários mínimos:

a) abater gado de qualquer espécie fora de matadouro, ou fora de lugares apropriados, nas vilas e povoados do Município, sem licença da Prefeitura;

b) vender carnes em estabelecimentos que não satisfaçam as exigências regulamentares;

c) abater gado, de qualquer espécie, antes do descanso necessário, bem como vacas, porcas, carneiras e cabras em estado de prenhez, notoriamente conhecido;

e) transportar para os açougues, couros, chifres e demais restos de gado abatido para o consumo;

f) deixar, depois de abatido, permanecer nos currais do matadouro, por mais de três horas, animais mortos ou deixar de retirar, no mesmo dia, os que forem rejeitados em exames procedidos pela autoridade competente;

g) transportar carnes verdes em veículos não apropriados, salvo motivo de força maior e com consentimento prévio da autoridade competente;

h) atirar ossos ou restos de carnes nas vias públicas;

i) o corte e a venda da carne para o consumo público por pessoas desprovidas de aventais e gorros limpos.

Capítulo VI

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 83 Todo animal que for encontrado na via pública, nas zonas urbanas e suburbanas da cidade e vilas do Município, será apreendido e recolhido ao depósito municipal, acrescido das despesas do edital, do depósito e da cobrança da Taxa de Serviços Diversos.

§ 2º Não sendo o animal retirado dentro do prazo previsto no parágrafo anterior, será remetido a instituições de beneficência, para consumo, quando se tratar de ave, suíno, caprino, ou será vendido em leilão, se for animal diferente.

§ 3º Do produto da venda serão descontadas todas as despesas e a importância da multa, sendo recolhido aos cofres municipais, o saldo restante que será incorporado à receita municipal, se dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do leilão, não for reclamado.

Art. 84 Os cães encontrados nos logradouros públicos fora do controle dos seus donos serão apreendidos e levados para o depósito municipal ou para o departamento de vigilância sanitária do município sendo mortos se não forem reclamados no prazo de 3 (três) dias.

§ 1º Os cães de raça não reclamados no prazo de 3 (três) dias serão levados a leilão..

§ 2º Os donos de cães retirados do depósito ficam sujeitos ao pagamento de multa de 1/10 de salário mínimo, além das despesas de depósito, e recolhimento dos tributos devidos.

§ 3º os cães portadores de moléstia serão mortos.

Art. 85 É proibida a criação de porcos e de qualquer espécie de gado, em áreas situadas nas zonas urbanas, suburbana e de expansão urbana da cidade e dos povoados do Município.

Parágrafo Único – Ao infrator será cominada multa de 1/10 a 2 (dois) salários mínimos.

Art. 86 Os proprietários de gado na zona rural, são obrigados a ter cercas reforçadas e adotar providências adequadas para que o mesmo não incomode ou cause prejuízo a terceiros, nem vague pelas estradas, ficando, pela inobservância deste preceito, sujeito às penalidades legais.

Art. 87 Não será permitida a passagem e estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade a não ser em vias públicas e locais para isso designados, sujeito o infrator a multa de 1/10 a 3 (três) salários mínimos.

Capítulo IV

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E DOS RECURSOS PARTE ESPECIAL

TÍTULO III – DA POLÍCIA DE ORDEM PÚBLICA

Capítulo Único

DOS COSTUMES, DA TRANQUILIDADE DOS HABITANTES E DOS DIVERTIMENTOS

Art. 88 A Prefeitura exercerá, em cooperação com os poderes do Estado, as funções de polícia da sua competência, regulamentando-as e estabelecendo medidas preventivas e repressivas no sentido de garantir a ordem, a moralidade e a segurança pública.

Parágrafo Único – A prefeitura poderá negar ou cassar a licença para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, casas de diversões e similares, que forem danosos à saúde, ao sossego público, aos bons costumes ou à segurança pública.

Art. 89 As casas de comércio não poderão expor, em suas vitrines, gravuras, livros ou escritos obscenos, sujeitando-se os infratores à multa, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 90 Os proprietários de bares, e demais estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela boa ordem dos mesmos.

Parágrafo Único – As desordens porventura verificadas nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários à multa, podendo ainda, ser cassada a licença para seu funcionamento, nas reincidências.

Art. 91 É expressamente proibido, sob pena de multa:

I – perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos evitáveis, tais como:

- a) os de motores de explosão desprovidos de abafadores ou com estes em mau estado de funcionamento;
- b) os de buzinas, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- c) a propaganda realizada com bandas de música, tambores, cornetas, fanfarras, etc., sem prévia licença da Prefeitura;
- d) os morteiros, bombas, bombinhas e demais fogos ruidosos, sem licença da Prefeitura; e os produzidos por armas de fogo;
- e) apitos, máquinas, cinemas, etc., por mais de trinta segundos ou depois das vinte e duas horas (22) horas;
- g) despejar lixo em frente das casas ou das vias públicas;
- h) danificar as paredes externas dos prédios públicos;
- i) colocar recipientes de lixo na via pública, fora do horário estabelecido pela Prefeitura;
- j) deixar de aparar as árvores dos quintais, quando deitarem galhos para as vias públicas;
- k) tirar pedra, terra ou areia das ruas, praças ou logradouros públicos;

l) danificar as arborizações ou plantas das ruas, praças ou jardins públicos, ou colher flores destes;

m) descobrir encanamentos públicos ou particulares, sem licença da Prefeitura;

n) colocar, nas vias públicas, cartazes ou qualquer outro sistema de publicidade, sem prévio consentimento da Prefeitura;

o) colocar estacas para prender animais nas vias e logradouros públicos;

p) danificar ou retirar placas indicativas de casas, ruas ou logradouros públicos;

q) impedir ou danificar o livre escoamento das águas, pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões;

r) lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados em vias públicas, bem como as estende-las em varais improvisados nas calçadas;

s) conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

t) pintar, riscar, borrar, desenhar e escrever nos muros, paredes, postes, passeios, monumentos ou obras-de-arte;

u) depositar na via pública qualquer objeto ou mercadoria, salvo pelo tempo necessário à descarga e sua remoção para o interior do lote ou edificações, não excedentes de duas horas;

v) comprometer a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular;

II – promover batuques, e outros divertimentos congêneres na cidade, vilas e povoados, sem licença das autoridades, não se compreendendo nesta vedação os bailes e reuniões familiares.

Art. 92 Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, e em número excedente à lotação do local do evento. Art. 112 os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se depois da hora marcada.

Parágrafo Único – O empresário devolverá aos espectadores o preço da entrada, em caso de modificação do programa ou transferência de horário.

Art. 93 As disposições do artigo anterior aplicam-se também, as competições esportivas para as quais se exigir pagamento da entrada.

Art. 94 As infrações deste Capítulo serão punidas com penas de multa de 1/10 a 2 (dois) salários mínimos.

Capítulo IV

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E DOS RECURSOS

PARTE ESPECIAL

TÍTULO IV

DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA PÚBLICA

Capítulo Único

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 95 No interesse público a Prefeitura Municipal fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamável e explosivos.

Art. 96 São considerados inflamáveis entre outros: fósforos e materiais fosforosos; gasolina e demais derivados do petróleo, éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral, carburetos, alcatrão e materiais betuminosos líquidos. Consideram-se explosivos dentre outros: fogos de artifícios, nitroglicerina, seus compostos e derivados; pólvora, algodão-pólvora, espoletas e estopins fulminatos, coratos; formiatos e congêneres; cartucho de guerra, caça e mina.

Art. 97 É absolutamente proibido:

I – fabricar explosivos sem licença especial e em local não autorizado pela Prefeitura;

II – manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender à exigências legais, quanto à construção e segurança;

III – depositar ou conservar nas vias públicas, embora provisoriamente, inflamável ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável em 20 (vinte) dias.

§ 2º Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos desde que atendam à regulamentação das forças armadas.

Art. 98 Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos obedecidas as prescrições das forças armadas, corpo de Bombeiros da localidade mais próxima e o disposto na legislação municipal.

Art. 99 A exploração de pedreira, depende de licença da Prefeitura, e quando nela for empregado explosivos, este será exclusivamente do tipo e espécie mencionados na respectiva licença.

Art. 100 Para exploração de pedreiras com explosivos, será observado o seguinte:

I – colocação de sinais nas proximidades das minas que possam ser percebidos distintamente pelos transeuntes, pelo menos a 100 (cem) metros de distâncias;

II – adoção de um toque convencional e de um brado prolongado dando sinal de fogo.

Art. 101 Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem precauções devidas.

§ 1º Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas, além do motorista e ajudante.

§ 3º Não será permitida descarga de explosivos nos passeis e vias públicas.

Art. 102 É vedado, sob pena de multa, além da responsabilidade criminal e civil que couber:

I – soltar balões, fogos de artifícios, bombas, buscapés, morteiros e outros fogos perigosos, bem como fazer fogueira nos logradouros públicos, sem prévia licença da Prefeitura, e de outros órgãos competentes, a qual será concedida por ocasião de festejos; indicando-se para isso, quando conveniente, locais apropriados;

Art. 103 fica sujeito à licença da Prefeitura a instalação de bombas de gasolina e de depósitos de outros inflamáveis, mesmo para uso exclusivo de seus proprietários.

Parágrafo Único – Os projetos de construção de estabelecimento de comércio varejista de combustível minerais deverão observar, além das disposições desta lei, os demais dispositivos legais aplicáveis, bem como as determinações dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de MONTE SANTO, no tocando ao aspecto paisagístico e arquitetônico.

Art. 104 O transporte de inflamáveis para os postos de abastecimento será feito em recipiente apropriado, hermeticamente fechado, devendo a descarga nos depósitos subterrâneos realizar-se por meio de mangueiras ou tubos adequados, de modo que os inflamáveis passem diretamente dos recipientes de transporte para o depósito.

§ 1º Os abastecimentos de veículos serão feitos por meio de bombas ou gravidade devendo o tubo alimentador ser introduzido diretamente no interior do tanque do veículo.

§ 2º É absolutamente proibido do abastecimento de veículos ou quaisquer recipientes nos postos, por qualquer processo de despejo livre, dos inflamáveis, sem o emprego de mangueiras.

§ 3º Para depósitos de lubrificantes, localizados nos postos de abastecimento, serão utilizados recipientes fechados, à prova de poeira e adotados dispositivos que permitam a alimentação dos tanques dos veículos sem qualquer extravasamento.

Art. 105 Nos postos de abastecimento equipados com serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, esse serão feitos no recinto dos postos dotados, para tanto, de instalação destinadas a evitar a cumulação de água e de resíduos de lubrificantes no solo ou seu escoamento para o logradouro público.

Parágrafo Único – As disposições deste artigo estendem-se às garagens comerciais e demais estabelecimentos onde se executem tais serviços.

Art. 106 As infrações deste Capítulo serão punidas com pena de 1/10 a 5 (cinco) salários mínimos.

Capítulo IV

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E DOS RECURSOS

PARTE ESPECIAL

TÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Capítulo I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 107 Todos os locais utilizados por trabalhadores deverão:

a) serem mantidos limpos e em bom estado de conservação;

b) Serem arejados naturalmente ou ventilados artificialmente, ou ambos conjuntamente, de maneira satisfatória e apropriada, pelo suprimento de ar novo e purificado;

c) serem iluminados de maneira satisfatória e apropriada, preferencialmente por iluminação natural;

e) serem organizados de tal maneira que a saúde dos trabalhadores não seja exposta a qualquer efeito nocivo.

Parágrafo Único – Aplicam-se aos equipamentos as disposições da letra “a” deste artigo.

Art. 108 Água potável ou uma outra bebida sadia deverá ser posta em quantidade suficiente à disposição dos trabalhadores.

Art. 109 Lavatórios apropriados e instalações sanitárias apropriadas deverão ser providos em número suficiente e serem mantidos convenientemente.

Art. 110 Os ruídos e as vibrações suscetíveis de produzir nos trabalhadores efeitos nocivos, deverão ser reduzidos dentro do possível, por medidas apropriadas e praticáveis.

Capítulo II

DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 111 O funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leitarias, cafés, bares e restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será precedido de exame, no local, e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 112 Para efeito de fiscalização o alvará de licença deverá ser conservado em lugar visível no estabelecimento.

Art. 113 a licença será exigida mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de licença.

Art. 114 a licença poderá ser cassada pela Prefeitura e o estabelecimento fechado imediatamente:

I - se o licenciado usa-la para fins ilícitos ou para atos ofensivos à moral;

II – como medida de higiene e segurança pública;

III – se o licenciado de opuser, de qualquer modo, à fiscalização;

IV – por solicitação de autoridades, fundamentada em motivos justificados;

V – para reprimir especulações de atravessadores de gêneros de primeira necessidade;

Art. 115 A autorização a que se refere este Capítulo não confere o direito de vender ou mandar vender mercadorias fora do recinto do estabelecimento, salvo a hipótese de agenciamento para encomenda.

Art. 116 Para a mudança do local do estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 117 – O horário de funcionamento, de abertura e fechamento, dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços no Município de MONTE SANTO, é livre todos os meses do ano, exceto nos feriados descritos em leis.

§ 1º - Além das normas contidas na presente Lei, serão observados os preceitos determinados na legislação federal que regulam a regulamentam a duração e as condições de trabalho, bom como os acordos firmados e em vigor entre as categorias sindicais.

§ 2º - Mediante ato especial o Poder Executivo, poderá limitar o horário de funcionamento dos estabelecimentos, mediante representações e requisições de autoridades competentes, sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro público, ou que reincidam nas sanções da legislação trabalhista ou dos acordos firmados e em vigor entre as categorias sindicais...

§ 3º fora do horário normal, somente será permitido o funcionamento dos estabelecimentos comerciais varejistas, mediante licença prévia extraordinário.

§ 4º Aos sábados, a licença de prorrogação será válida a partir das 12 horas.

§ 5º É o seguinte o horário normal de funcionamento dos estabelecimentos a seguir mencionados, observadas as determinações da legislação de trabalho:

I –, bares, sorveterias, até as 24 horas;

II – estabelecimentos de diversões – diariamente, observado o horário estabelecido pela autoridade policial, quando for o caso;

III – garagens e postos de abastecimento de combustíveis – diariamente;

§ 6º O horário de funcionamento dos estabelecimentos existentes nos mercados desde que não tenham frente ou entrada pelos logradouros públicos será o que for estabelecido para o funcionamento dos mercados.

§ 7º Em casos excepcionais, obedecido ao interesse público, o Prefeito Municipal poderá alterar por decreto o horário normal de funcionamento.

Art. 118 As licenças extraordinárias de antecipação ou prorrogação somente serão outorgadas aos estabelecimentos varejistas ou atividades adiante enumeradas:

I – comércio de pão e biscoitos, de frutas ou verdura, de aves e ovos: de leite fresco e condensados; de laticínios; de bebidas; de frios; de balas, confeitos, doces e sorvetes; de produtos diabéticos;

II – comércio de peixe, e carne fresca; de flores e coroas;

III – alugadores de veículos;

IV – comércio de velas e objetos de cera, de paramentos e artigos religiosos;

V – estúdios fotográficos, casas de artigos fotográficos;

VI – comércio de carvão, lenha e combustíveis para uso doméstico;

VII – depósito de bebidas;

VIII – empresas de transportes e mensageiros;

IX – empresas de publicidades;

X – secções comerciais das empresas de radiodifusão;

XI – comércio de gêneros alimentícios a varejo;

XII – comércio de massas alimentícias, a varejo.

§ 1º A juízo do Prefeito poderão, ainda, ser concedidas licenças extraordinárias a estabelecimentos e atividades, cujos funcionamento ou desempenho, fora do horário normal, seja de interesse público.

§ 2º Fora do horário normal, os estabelecimentos que funcionarem com as licenças extraordinárias, somente poderão vender mercadorias pertencentes aos ramos de comércio enumerados neste artigo.

§ 3º Pela inobservância do disposto no parágrafo anterior, serão cassadas as licenças extraordinárias concedidas aos estabelecimentos que, no mesmo exercício, cometerem mais de uma infração, sempre prejuízo das multas que couberem.

Art. 119 Os estabelecimentos comerciais devem manter a mais absoluta limpeza nos seus recintos, bem como conservar um recipiente para a coleta de material inútil.

Art. 120 Não é permitida a exposição de mercadorias do lado de fora dos estabelecimentos comerciais, nem o depósito de qualquer objeto sobre o passeio.

Parágrafo Único – Não constitui infração o depósito de mercadorias sobre a calçada no momento de embarque ou desembarque das mesmas.

Art. 121 Fica proibida a venda de carvão nos armazéns de gêneros alimentícios, salvo se em local completamente isolado.

Art. 122 Nenhum estabelecimento que explore o comércio de gêneros alimentícios poderá obter alvará de licença para funcionar sem juntar ao respectivo requerimento declaração de cumprimento da legislação estadual.

Art. 123 As farmácias deverão, quando fechadas nos dias para tal estabelecidos, colocar placas indicativas das que estiverem de plantão.

Art. 124 As inflações dos dispositivos deste Capítulo ficarão sujeitas à multa de 1/10 a 2 (dois) salários mínimos.

Capítulo III

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 125 O exercício do comércio ambulante, de vendedores ou compradores, por conta própria ou de terceiros, em logradouros públicos ou lugares franqueados ao público, depende de licença da Prefeitura, obtida mediante requerimento do empregador ou do vendedor, quando este negociação – por conta própria.

Art. 126 O requerimento deve ser instruído com carteira profissional emitida pelo Ministério do trabalho, duas fotografias e atestado médico de que o requerimento não sofre de moléstia infecto-contagiosa, passado pelo Departamento de Saúde do Estado.

Parágrafo Único – Quando o requerente for estrangeiro, deverá juntar a prova de que se acha legalmente no Brasil e autorizado a trabalhar.

Art. 127 Deferido o requerimento, a Prefeitura passará um alvará de licença pessoal e intransferível, no qual constarão as indicações necessárias a sua identificação como o nome e sobre nome, idade, nacionalidade, residência, fotografia, objeto de comércio e, quando for empregado, o nome do empregador ou de seu estabelecimento comercial ou industrial, inscrições federal e estadual, se houver.

Parágrafo Único – Quando se tratar de empregados menores de 18 (dezoito) anos, do alvará deverá constar também que foram exibidos, para obter a licença:

I – autorização do pai, da mãe, do responsável legal ou da autoridade judiciária competente;

II – certidão de idade ou documento legal que a substitua;

III – atestado médico de capacidade física, mental e vacinação, documentos esses que serão posteriormente devolvidos e ficarão em poder do empregador.

Art. 128 Os vendedores ambulantes e entregadores de qualquer gênero alimentício deverão:

I – manter-se em rigoroso asseio;

II – manter ao abrigo do sol, do pó e dos insetos os gêneros que conduzem;

III – evitar o uso direto das mãos bem como impedir que os compradores o façam na escolha dos artigos;

IV – trazer rigorosamente limpos o vasilhame e demais utensílios usados;

V – trazer o recipiente para coleta de detritos, cascas de frutas, papéis, etc.

Parágrafo Único – É proibida a venda de quaisquer artigos ou produtos deteriorados ou contaminados.

Art. 129 As vasilhas destinadas à venda de bebidas, sorvetes, pão e outros gêneros de ingestão imediata, obedecerão ao tipo estabelecido pela Prefeitura.

§ 1º - Aos vendedores de gêneros de ingestão imediata é proibido tocá-los com as mãos.

§ 2º - Pode ser feita em vasilhas abertas o acondicionamento de balas, confeitos ou biscoitos providos de envoltórios.

Art. 130 Os vendedores ambulantes não poderão exercer as suas atividades fora dos dias e horas fixados para o comércio localizado no mesmo ramo.

Art. 131 As inflações ao disposto neste Capítulo estão sujeitas à apreensão da mercadoria e multa de 1/10 a 1 (um) salários mínimos.

Capítulo IV

DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS

Art. 132 Aplicam-se à indústria, no que couber, as disposições sobre o comércio localizado, além das contidas neste Capítulo.

Parágrafo Único – É fixado o horário das 7 às 19 horas para funcionamento normal das indústrias.

Art. 133 É proibido despejar nas vias públicas ou em qualquer terreno os resíduos de fabricação.

Art. 134 É proibido o escoamento para a via o logradouro público de escapes de aparelhos de pressão ou de qualquer líquido.

Art. 135 As inflações deste dispositivos estão sujeitas à multa de 1/10 a 3 (três) salários mínimos.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE SANTO, em 27 de novembro de 2006.

EVERALDO JOEL DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

LEI N.º 011 /2006

INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DE MONTE SANTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE SANTO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este código disciplina, no município de Monte Santo, os procedimentos administrativos e executivos e as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras, edificações e equipamentos, inclusive os destinados ao funcionamento de órgãos ou serviços públicos, sem prejuízo do disposto nas legislações federal e estadual pertinentes, no âmbito de suas respectivas competências.

Parágrafo Único – Este código aplica-se também às edificações existentes, quando os proprietários pretenderem reformá-las, mudar seus usos ou ampliá-las

Art. 2º - Esta Lei Complementar tem como objetivos:

I – Orientar os projetos e as execuções das obras e edificações no município de Monte Santo, visando o progressivo aperfeiçoamento da construção e o aprimoramento da arquitetura das edificações;

II – Assegurar a observância e promover a melhoria dos padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações de interesse para a comunidade.

Art. 3º - Para os efeitos de aplicação deste código, são adotadas as seguintes definições:

I – Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

II – Acréscimo ou aumento: ampliação de área de edificação existente;

III – Afastamento: distância entre o limite externo da projeção da construção até o alinhamento, às divisas do lote, ao eixo da via pública ou a outra referência determinados em lei, descontados os beirais e o balanço frontal permitidos;

IV – Alinhamento de construção: linha legal que limita o terreno e a via ou logradouro público;

V – Alvará: instrumento da licença ou da autorização para construir ou reformar;

VI – Andaime: estrutura necessária à execução de trabalhos em lugares elevados, que não possam ser executados em condições de segurança a partir do piso, sendo utilizada em serviços de construção, reforma, demolição, pintura, limpeza e manutenção;

VII – Apartamento: unidade residencial autônoma em edificação multifamiliar, de hotelaria ou assemelhada;

VIII – Aprovação de projeto: ato administrativo que precede o licenciamento das obras de construção, ampliação ou reforma;

IX – Área de acumulação: espaço destinado à parada eventual de veículos, situado entre o alinhamento e o local de estacionamento propriamente dito;

X – Área de construção: soma das áreas dos pisos utilizáveis, cobertos ou não, de todos os pavimentos de uma edificação;

XI – Balanço: avanço, acima de pavimento de referência, de parte da fachada da edificação sobre o afastamento frontal;

XII – Beiral ou beirado: prolongamento do telhado que sobressai das paredes externas da edificação;

XII – Bicletário: equipamento de uso coletivo para estacionamento de bicicletas;

XIV – Circulação: elemento de composição arquitetônica, horizontal ou vertical, cuja função é possibilitar a interligação entre unidades autônomas, compartimentos ou ambientes de qualquer natureza.

XV – Corredor: local de circulação interna de uma edificação, confinado, que serve de comunicação horizontal entre dois ou mais compartimentos ou unidades autônomas;

XVI – Declividade: relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal;

XVII – Demolição: derrubamento de uma edificação, muro ou instalação;

XVIII – Dependências de uso comum: conjunto de dependências ou instalações da edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades autônomas;

XIX – Dependências de uso privativo: conjunto de dependências de uma unidade autônoma cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito;

XXI – Edificação: obra destinada a abrigar atividades humanas, instalações, equipamentos ou materiais;